

GO 04/2020 // GUIA ORIENTADOR

REQUISITOS DOS CONSULTÓRIOS PARA A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS DE NUTRIÇÃO



ORDEM DOS
NUTRICIONISTAS

TÍTULO

. GO 04/2020 – Requisitos dos consultórios para a realização de consultas de nutrição

AUTORES

. Ordem dos Nutricionistas

LOCAL

. Ordem dos Nutricionistas, Porto

VERSÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO

. Versão 01, junho de 2020

REVISÕES

. Data de revisão prevista para o ano de 2023

UTILIZADORES

. Nutricionistas

COMO CITAR OU REFERENCIAR

. Ordem dos Nutricionistas. Guia Orientador “Requisitos dos Consultórios para a realização de Consultas de Nutrição”. GO 04/2020. Versão 01. Porto: Departamento da Qualidade, Ordem dos Nutricionistas; 2020. Disponível em: www.ordemdosnutricionistas.pt

ÍNDICE

PROCEDIMENTO	4
OBJETIVOS	5
DIVULGAÇÃO	6
ENQUADRAMENTO	7
CONSIDERAÇÕES GERAIS	8
CONDIÇÕES FÍSICAS E EQUIPAMENTOS	9
GESTÃO DE INFORMAÇÃO	11
GLOSSÁRIO	12
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	13

PROCEDIMENTO

A. O presente Guia foi elaborado no âmbito do Departamento da Qualidade da Ordem dos Nutricionistas, segundo os procedimentos que constam no Manual para a Elaboração de Guias orientadores da Ordem dos Nutricionistas. Os passos deste processo incluem:

1. Identificação das questões prioritárias;
2. Compilação da evidência disponível;
3. Avaliação e síntese da evidência disponível;
4. Revisão científica;
5. Formulação das recomendações;
6. Planeamento da divulgação;
7. Revisão do documento.

B. A elaboração da proposta do presente Guia foi efetuada pelo Grupo de Trabalho composto por Liliana Granja, Luís Matos, Mafalda Noronha e Rute Sá Azevedo..

C. Todos os peritos envolvidos na elaboração do presente Guia cumpriram o determinado pelo Despacho n.º 001/2017, no que se refere à declaração de interesses.

D. A avaliação científica do conteúdo final do presente Guia foi efetuada por Carla Gonçalves e Carla Moura Pereira.

E. A coordenação executiva da atual versão do presente Guia foi assegurada pela Ordem dos Nutricionistas.

F. A execução do presente Guia Orientador reflete o cumprimento do Código Deontológico.

OBJETIVOS

O presente Guia tem como seu objetivo fundamental:

- A.** Definir os requisitos dos consultórios necessários para atuação do nutricionista;
- B.** Estabelecer as condições necessárias à realização de consultas de nutrição.

DIVULGAÇÃO

O presente Guia irá ser divulgado através de:

- A. *Website* da Ordem dos Nutricionistas;
- B. *E-mail* para todos os membros da Ordem dos Nutricionistas.

ENQUADRAMENTO

O Decreto-Lei n.º 127/2014 de 22 de agosto (1), alterado pelo Decreto-Lei n.º 125/2019 de 28 de agosto (2), estabelece o regime jurídico a que ficam sujeitos a abertura, a modificação e o funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, qualquer que seja a sua denominação, natureza jurídica ou entidade titular da exploração, incluindo os estabelecimentos detidos por instituições particulares de solidariedade social (IPSS) (exceto as que prestem cuidados no âmbito da Rede Nacional dos Cuidados Integrados), bem como os estabelecimentos detidos por pessoas coletivas públicas. A Portaria n.º 136-B/2014 de 3 de julho (3) estabelece os requisitos mínimos relativos à organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas para o exercício da atividade das clínicas e dos consultórios médicos.

Em termos processuais, a abertura e funcionamento de estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde depende do registo na Entidade Reguladora da Saúde (ERS) e de licença emitida pela Administração Regional de Saúde (ARS) correspondente. O licenciamento é uma forma de garantir que as clínicas, quer no plano das instalações, bem como no que diz respeito aos recursos técnicos e humanos utilizados, possam garantir a prestação de cuidados de saúde, através dos parâmetros mínimos de qualidade. O regime de licenciamento para a maioria das tipologias, que englobam diferentes valências e especialidades, encontra-se atualmente bastante simplificado através da modalidade de declaração/registo prévio. As tipologias consideradas simples e elegíveis para este licenciamento simplificado, que são, neste momento, alvo de regulamentação por portaria, não englobam as clínicas de nutrição e respetivos consultórios.

Em Portugal não existe legislação específica nem orientação que regule as necessidades de um consultório de nutrição, bem como, nenhum documento que estipule quais as instalações e os equipamentos mínimos para a realização da consulta de nutrição, com exceção das Normas de Orientação Profissional da Ordem dos Nutricionistas, a NOP 001/2019 sobre “Atuação do Nutricionista na Farmácia Comunitária” e da NOP 002/2019 “Atuação do nutricionista em estabelecimentos destinados à prática de exercício físico e desporto” (4, 5). Uma vez que as consultas de nutrição clínica no nosso país se realizam em variados espaços, para além destes locais (clínicas, SPAs Termas, centros de estética, parafarmácias, lojas de produtos naturais, etc.), torna-se pertinente a existência de um Guia Orientador que estabeleça as orientações necessárias para a abertura, licenciamento e padronização do funcionamento de consultórios para a realização de consultas de nutrição.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

1. O presente Guia Orientador (GO) aplica-se a todos os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, com consulta de nutrição.
2. Compete à direção destas clínicas e/ou estabelecimentos assegurar o cumprimento das disposições legais relativamente a:
 - a. qualidade e segurança;
 - b. informações aos clientes;
 - c. licenciamento;
 - d. livro de reclamações;
 - e. gestão de resíduos;
 - f. normas de construção, segurança e privacidade.
3. As clínicas de nutrição e os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde devem contratar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil e profissional que cubra os riscos inerentes à respetiva atividade e exigir dos seus profissionais de saúde um seguro de responsabilidade profissional válido.
4. A prestação de serviços de nutrição em consultórios, designadamente a consulta de nutrição, é da responsabilidade do Nutricionista regularmente inscrito na Ordem dos Nutricionistas (6).
5. Os serviços prestados pelo Nutricionista estão sujeitos ao registo no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da Entidade Reguladora da Saúde (ERS) e são exercidos com autonomia técnica, em consultório próprio, sem prejuízo da articulação com a Direção de um Estabelecimento Prestador de Cuidados de Saúde (caso o consultório se inclua num) e eventual Responsável Técnico indicado no SRER (7).
6. A atuação do nutricionista deve refletir, em todos os momentos, os princípios deontológicos e éticos que regulam a profissão (8).
7. O cumprimento das recomendações deste Guia não restringe a atuação do Nutricionista em outras áreas de prestação de cuidados de saúde, que possam vir a ser consideradas uma mais-valia para a população, desde que respeitados os princípios legais e deontológicos inerentes ao exercício profissional.
8. A implementação deste GO implica o cumprimento do Código Deontológico em toda a atividade do Nutricionista.

CONDIÇÕES FÍSICAS E EQUIPAMENTOS

1. A consulta deve ser realizada em gabinete, com condições físicas e equipamentos adequados à prestação do serviço (9-11).

a. No que respeita às **condições físicas**:

i. Recomenda-se que as condições físicas de acessibilidade sejam garantidas às pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade, como idosos, grávidas, crianças, portadores de deficiência ou mobilidade reduzida;

ii. Quando o acesso aos serviços supracitados for feito através de escadas, degraus ou outros obstáculos, deve existir uma porta alternativa, rampa de acesso, ou outro dispositivo que facilite a entrada de clientes com mobilidade reduzida;

iii. Os serviços de nutrição prestados, bem como o respetivo preço, devem ser expostos de forma visível;

iv. O gabinete destinado à consulta deve estar devidamente assinalado e identificado e não deve

ser usado para outros fins que não o de prestação de serviços de saúde;

v. O gabinete deve ter isolamento visual e acústico que garanta a privacidade, a confidencialidade e as condições de dignidade para a realização da consulta;

vi. O gabinete deve estar adequadamente iluminado, ventilado e higienizado;

vii. A dimensão mínima requerida para um gabinete de consulta de nutrição deve ser de 10m², largura mínima de 2,60m e a porta de acesso deve ter uma largura mínima de 0,77m, nos termos das disposições legais em vigor (3);

viii. Os materiais utilizados devem ser lisos, laváveis e resistentes, preferencialmente sem juntas, a fim de evitar a fixação de resíduos e permitir uma correta higienização.

b. No que respeita aos **equipamentos**:

i. A aquisição e manutenção dos equipamentos utilizados na prática profissional deverão ser da responsabilidade da Direção do Estabelecimento Prestador de Cuidados de Saúde ou, caso tenha sido previamente acordado, do Nutricionista;

ii. O equipamento utilizado deve ser adequado à prática profissional e apresentar-se em bom estado de conservação:

- Cadeira para o nutricionista;
- Cadeiras fixas sem braços para os clientes e possível acompanhante;
- Mesa de trabalho tipo secretária com, pelo menos, 1,00m x 0,50m;
- Computador com acesso a impressora;
- Álcool ou solução desinfetante para desinfeção de utensílios, equipamentos e mãos e papel absorvente;
- Cesto para papéis.

iii. Em particular, os equipamentos para avaliação antropométrica devem ser utilizados de acordo com os procedimentos técnicos adequados à prática profissional, apresentando-se em bom estado de conservação (12):

- Balança (requisito mínimo);
- Estadiômetro (requisito mínimo);
- Fita métrica (requisito mínimo);
- Equipamento de bioimpedância (complementar);
- Lipocalibrador (complementar);
- Dinamômetro de preensão palmar (complementar);
- Todos os equipamentos devem ser homologados, calibrados e adequados ao contexto clínico.

2. O nutricionista deve estar devidamente identificado mediante o uso de um cartão contendo o nome, número de cédula profissional e o título profissional.

3 O nutricionista deve utilizar equipamento de proteção individual, nomeadamente bata, e caso se justifique, poderá ser complementado por luvas de latex ou similar e máscara adequada a contexto clínico (13).

GESTÃO DA INFORMAÇÃO

1. O processo de gestão da informação deve permitir a prestação de serviços com qualidade:
 - a. Todos os dados recolhidos na consulta de nutrição e as decisões terapêuticas, devem ser devidamente registados no processo do cliente e devem ser arquivados de forma a garantir a sua privacidade e confidencialidade;
 - b. A gestão da informação do cliente pode ser da responsabilidade da direção do Estabelecimento Prestador de Cuidados de Saúde, de acordo com tipo de serviço prestado, devendo esta responsabilidade estar definida previamente à prestação do serviço;
 - c. A necessidade e conveniência da transmissão destes dados a uma equipa multidisciplinar deve ser precedida de informação e explicação da sua finalidade ao cliente, sendo solicitada autorização para o efeito;
 - d. Todas as atividades de tratamento de dados pessoais e dados pessoais relativos à saúde devem ser executadas de acordo com o Regulamento Geral de Proteção de Dados e com a Lei n.º 58/2019 de 8 de setembro (14).

GLOSSÁRIO

. **Estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde** - conjunto de meios organizados para a prestação de serviços de saúde, podendo integrar uma ou mais tipologias.

. **Prestação de cuidados de saúde** - atividades de promoção da saúde, prevenção da doença ou qualquer intervenção com intenção terapêutica.

. **Balança** - equipamento para medição da massa corporal, deve estar calibrada e colocada numa superfície plana e firme.

. **Estadiómetro** - equipamento utilizado para obter o resultado real da estatura do indivíduo. Pode ser fixo, portátil ou acoplado à balança, devendo estar montado da forma correta e colocado numa superfície plana e firme, acautelando a máxima estabilidade, principalmente no caso de se tratar de um estadiómetro portátil.

. **Fita métrica** - instrumento utilizado para medição de perímetros.

. **Equipamento de bioimpedância** - equipamento para avaliar a composição corporal.

. **Lipocalibrador** - equipamento para avaliar a gordura corporal de um indivíduo através do método não invasivo de medição da espessura de pregas cutâneas.

. **Dinamómetro de preensão palmar** - equipamento para avaliar a força isométrica obtida durante a execução do movimento de preensão palmar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Ministério da Saúde. Decreto-Lei n.º 127/2014. Diário da República n.º 161/2014, Série I de 2014-08-22, (2014).
2. Presidência do Conselho de Ministros. Decreto-Lei n.º 125/2019. Diário da República n.º 164/2019, Série I de 2019-08-28, (2019).
3. Ministério da Saúde. Portaria n.º 136-B/2014. Diário da República n.º 126/2014, 1º Suplemento, Série I de 2014-07-03, (2014).
4. Ordem dos Nutricionistas. Norma de Orientação Profissional “Atuação do Nutricionista na Farmácia Comunitária”. NOP 01/2019. Versão 01. Porto: Departamento da Qualidade, Ordem dos Nutricionistas; 2019. Disponível em: www.ordemosnutricionistas.pt.
5. Ordem dos Nutricionistas. Norma de Orientação Profissional “Atuação do nutricionista em estabelecimentos destinados à prática de exercício físico e desporto”. NOP 02/2019. Versão 01. Porto: Departamento da Qualidade, Ordem dos Nutricionistas; 2019. Disponível em: www.ordemosnutricionistas.pt.
6. Assembleia da República. Lei n.º 126/2015, de 3 de setembro. Diário da República n.º 172/2015, Série I de 2015-09-03, (2015).
7. Entidade Reguladora da Saúde. Regulamento n.º 66/2015. Diário da República n.º 29/2015, Série II de 2015-02-11, (2015).
8. Ordem dos Nutricionistas. Regulamento n.º 587/2016. Diário da República n.º 112/2016, Série II de 2016-06-14, (2016).
9. Direção-Geral da Saúde. Circular normativa n.º 06/DSPPS/DCVAE: “Serviços de Saúde do Trabalho/Saúde Ocupacional (SST/SO) - Condições mínimas das instalações, equipamentos e utensílios”; de 2010-03-31. Lisboa; 2010.
10. Ministério da Saúde. Decreto-Lei n.º 171/2012. Diário da República n.º 148/2012, Série I de 2012-08-01, (2012).

11. Direção-Geral das Instalações e Equipamentos da Saúde. Orientações para instalações e equipamentos para Unidades de Saúde Familiar, revisão 3, de 2006-11. Lisboa; 2006.
12. Direção-Geral da Saúde. Orientação nº 017/2013: "Avaliação Antropométrica no Adulto"; de 2013-12-05. Lisboa, 2013.
13. Direção-Geral da Saúde. Norma N.º 029/2012: "Precauções Básicas do Controlo da Infecção (PBCI)"; de 2012-12-28, atualizada em 2013-10-31. Lisboa, 2013.
14. Assembleia da República. Lei n.º 58/2019. Diário da República n.º 151/2019, Série I de 2019-08-08, (2019).

